

## Deliberação n.º 4/2023

Assunto: **Orientação Técnica PRR – Documentos submetidos através de hiperligação para repositórios externos à plataforma PRR-SIGA**

Considerando que o Conselho Diretivo do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., no âmbito do investimento RE-C03-i02: Acessibilidades 360º, fez publicar 3 avisos:

- Aviso N.º 1/C03-i02/2021 – Programa de Intervenção nas Vias Públicas;
- Aviso N.º 2/C03-i02/2021 – Programa de Intervenção nos Edifícios Públicos;
- Aviso N.º 3/C03-i02/2022 – Programa de Intervenções em Habitações.

Considerando a necessidade de a Tutela imprimir nova orientação à gestão do Instituto Nacional para a Reabilitação, o Conselho Diretivo, na sua atual composição, entrou em funções no passado dia 1 de fevereiro de 2023.

Considerando que compete ao Conselho Diretivo estabelecer procedimentos no âmbito da análise das candidaturas PRR quando os mesmos não estejam inteiramente definidos.

O Conselho Diretivo vem estabelecer o seguinte:

1. Decorre dos artigos 14.º e 61.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA) que a administração pública deve adotar meios eletrónicos como ferramenta de tramitação procedimental.
2. Esses meios eletrónicos devem garantir, em particular, **“a integridade, a autenticidade, a confidencialidade, a conservação e a segurança da informação”**, como determina o n.º 2 do artigo 14.º do CPA.
3. Neste sentido, em cumprimento do enquadramento normativo suprarreferido, para a tramitação dos programas foi adotada a plataforma PRR-SIGA como ferramenta eletrónica de candidatura, conforme fixado no ponto 9.3. dos avisos referidos *supra*.
4. Selecionada a ferramenta eletrónica de candidatura, tem competência, nos termos do artigo 56.º do CPA, o responsável pela direção do procedimento para determinar quais as regras aplicáveis à tramitação procedimental.
5. Nesse sentido, **como resulta da alínea b) do ponto 9.4. dos referidos avisos, os documentos nela previstos deverão acompanhar o formulário eletrónico, através da sua submissão na plataforma PRR-SIGA.**

6. Acresce ao referido *supra* que, conforme resulta do ponto 14. dos três avisos, todas as comunicações entre o Beneficiário Intermediário e o Beneficiário Final devem ser reduzidas a escrito e efetuadas, exclusivamente, através da plataforma PRR-SIGA, sendo que nos casos de impossibilidade tais comunicações devem ser endereçadas via *e-mail* para o Beneficiário Intermediário.
7. Assim, são cognoscíveis as regras do aviso sobre a submissão das candidaturas e respetivos elementos instrutórios.
8. Deste modo, os documentos submetidos através de hiperligação, que reencaminham para repositórios de informação externos à plataforma PRR-SIGA - fora da esfera de controlo e fiscalização do INR, I.P. -, impossibilita este, enquanto Beneficiário Intermediário, de aferir “a integridade, a autenticidade, a confidencialidade, a conservação e a segurança da informação”, como determina o n.º 2 do artigo 14.º do CPA.
9. Avulta ao exposto imediatamente acima que não é legítima a equiparação dos candidatos que cumpriram as regras dos avisos aos que não cumpriram, dada a natureza concorrencial dos avisos.
10. **Pelo exposto**, na falta de normas injuntivas sobre a obrigatoriedade de aceitação de documentos submetidos através de hiperligação para repositórios externos, **entende-se que a submissão de elementos por tais meios deve ser equiparada à não submissão do documento, para efeitos de fundamento de exclusão da candidatura.**

A presente deliberação retroage a 10 de março de 2023.

Lisboa, 23 de março de 2023.

O Conselho Diretivo